



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070/001.252/93-11
RECURSO Nº : 08.438
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : DIONEÉ BARBOSA DE AGUIAR JACOBSEN
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº.: 102-41.329

IRPF - AVISO DE COBRANÇA - REVISÃO DE OFÍCIO - Se o contribuinte não foi notificado do saldo de imposto a pagar, em função de alterações efetuadas em sua declaração de rendimentos, recebendo apenas aviso de cobrança, mesmo tendo havido revisão de ofício pela Delegacia da Receita Federal, não se conhece do recurso por falta de objeto, vez que não se instaurou o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONEÉ BARBOSA DE AGUIAR JACOBSEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MLCM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070/001 252/93-11
ACÓRDÃO Nº : 102-41.329
RECURSO Nº : 08.438
RECORRENTE : DIONEÉ BARBOSA DE AGUIAR JACOBSEN

RELATÓRIO

DIONEÉ BARBOSA DE AGUIAR JACOBSEN, jurisdicionado pela DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ, recebeu aviso de cobrança, fls. 11/13, constante do lançamento relativo ao exercício de 1992, face a acréscimo da importância de Cr\$ 2.022.093,00, nos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e Cr\$ 50.910,00, referente ao imposto de renda na fonte.

Não tendo impugnado o lançamento e levando em conta tratar-se de Aviso de Cobrança, a DRF de Julgamento/RJ, encaminhou os autos, conforme despacho de fls. 23, para que fosse revisto de ofício o lançamento.

Às fls. 35/36, encontramos a Revisão de Ofício que amparada no art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, da Lei 5.172/66, CTN, e mais a Portaria SRF nº 4.980/94, art. 1º, inciso XIII, a autoridade lançadora, exercendo sua competência discricionária, pode rever de ofício o lançamento não impugnado ou a impugnação intempestiva, no caso de erro material nele existente, quando efetuado sem amparo na legislação tributária ou em razão de fato novo não conhecido ou provado por ocasião da formalização da exigência; assim, decidiu, de ofício, retificar o lançamento que originou o Aviso de Cobrança, de acordo com o apurado às fls. 34.

Ciente da decisão monocrática, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070/001.252/93-11
ACÓRDÃO Nº : 102-41.329

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

Após detida análise dos autos e nos termos do relatório¹ que integram este voto, a conclusão é que o presente processo foi indevidamente encaminhado a este Colegiado, senão vejamos:

1- O Decreto 70.235/72, art. 25, letra "a" estatui : Cabe recurso ao Conselho de Contribuintes de decisões dos Delegados de Julgamento da Receita Federal;

2- De acordo com o estabelecido no art. 25, § 1º, do mencionado diploma legal, os Conselhos de Contribuintes julgarão recursos, de ofício e voluntários, das decisões de primeira instância.

No caso em tela, não existe decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal, vez que a Revisão de Ofício do lançamento ocorreu nos termos do art. 145, II, c/c o art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional, fls. 35/36, pelo Chefe da Repartição da DRF.

Em função do procedimento adotado, não há como conhecer do recurso por falta de objeto.

Ademais, existem nos autos irregularidades que devem ser registradas:

Inexiste no processo qualquer registro ou menção à Notificação de Lançamento, conforme determina os arts. 9, 10 e 11 do Decreto 70.235/72, razão pela qual entendo que o crédito tributário nem ao menos foi constituído, tendo em vista que o aviso de cobrança não preenche os pressupostos contidos na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10070/001.252/93-11
ACÓRDÃO Nº : 102-41.329

Com base nos dispositivos legais já mencionados, não há como aceitar a alegação de que o Aviso de Cobrança é decorrente de auto-lançamento, em virtude de que o saldo do valor a pagar é decorrente de alterações efetuadas na declaração de rendimentos do contribuinte, no exercício de 1992, ano base de 1991.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Março de 1997.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE